



SENADO FEDERAL

PARECERES **Nºs 1.407 E 1.408, DE 2012**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2011, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que seja deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física o valor da contribuição previdenciária oficial paga em nome de dependente sem rendimentos próprios.*

PARECER Nº 1.407, DE 2012 (Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 230, de 2011, de autoria do Senador Paulo Paim, que propõe tornar dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) o valor da contribuição previdenciária oficial paga em nome de dependente, ainda que não possua rendimentos.

O projeto compõe-se de três artigos. O art. 1º altera a redação da alínea *d* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 2005, para permitir a dedução almejada da base de cálculo do IRPF.

O art. 2º determina ao Poder Executivo estimar o montante de renúncia de receita decorrente da nova dedução, em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 3º prevê que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação, mas a permissão para a dedução só surtirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Segundo a justificação, o objetivo da proposição é estender à contribuição previdenciária oficial (isto é, Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios) a permissão legal para dedução hoje existente no caso de pagamento em nome de dependente à previdência privada (complementar, na linguagem da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001) e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

Não foram apresentadas emendas.

Após a deliberação desta CAS, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta CAS opinar sobre proposições que digam respeito à previdência social e a outros assuntos correlatos, como é o caso da permissão para deduzir do IRPF a contribuição previdenciária oficial paga em nome de dependente.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, frisamos que a União é competente para legislar a respeito de tributos por ela instituídos, a teor dos arts. 24, I, 48, I, 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar está prevista no art. 61 da CF.

Com respeito à técnica legislativa, merece aprimoramento a parte final da ementa. A expressão “sem rendimentos próprios” pede substituição por “ainda que não possua rendimentos”.

No mérito, a proposição deve ser aprovada, pois estimulará jovens entre 16 e 24 anos (idade limite para que o filho universitário seja considerado dependente) e donas de casa a contribuirem para a previdência oficial.

Há, contudo, que impor limite para essa nova dedução, tal qual fez o art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em relação à dedução da contribuição à previdência complementar e Fapi pagos pelo declarante do IRPF em nome próprio ou de dependente. Esse limite da atual dedução é de 12% do total dos rendimentos tributáveis computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física. Reiteramos que ele se aplica às contribuições em nome do declarante e de seus dependentes.

Já a dedução da contribuição previdenciária oficial sob exame alcança somente os valores pagos em nome dos dependentes, razão pela qual é conveniente reduzir o limite à metade, ou seja, 6% do total dos rendimentos tributáveis computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física (ou seja, da soma de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º ora alterado). A dedução da contribuição previdenciária oficial paga pelo declarante em nome próprio permanecerá sem limitação.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 – CAS

Substitua-se, ao final da ementa do PLS nº 230, de 2011, a expressão “dependente sem rendimentos próprios” pela expressão “dependente, ainda que não possua rendimentos”.

EMENDA N° 2 – CAS

Acrescente-se § 5º ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 1º do PLS nº 230, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II –

.....
d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios para sua pessoa ou para dependente, ainda que este não possua rendimentos.

.....
§ 5º As deduções relativas às contribuições para a previdência oficial destinadas a custear benefícios para dependentes, a que se refere a alínea *d* do inciso II do *caput* deste artigo, ficam limitadas a 6% (seis por cento) da soma de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, 9 de maio de 2012.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente , Presidente

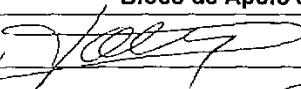
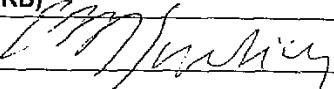
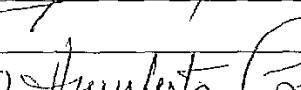
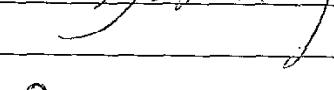
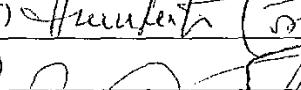
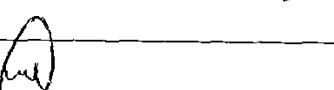
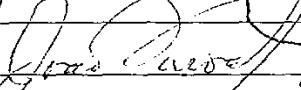
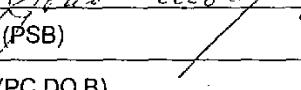
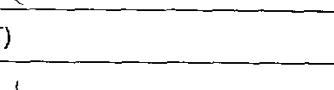
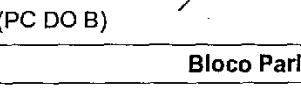
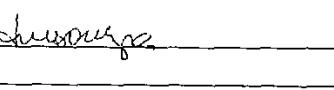
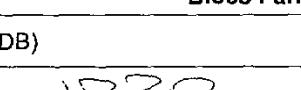
Edilene da Mata e Soárez, Relatora

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 230, de 2011

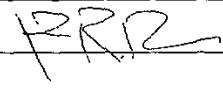
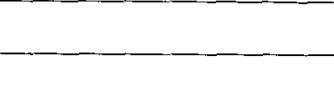
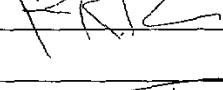
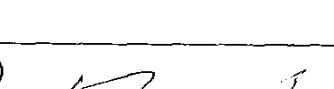
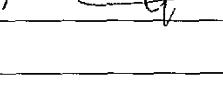
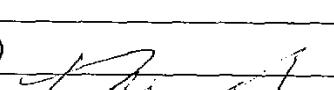
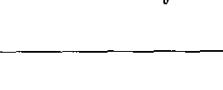
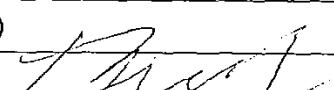
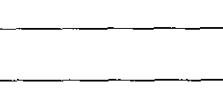
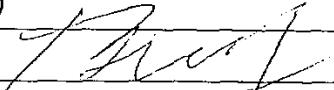
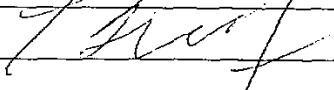
ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 09/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas

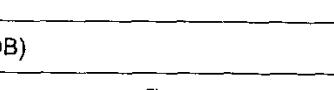
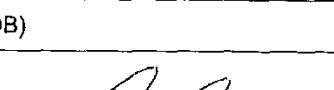
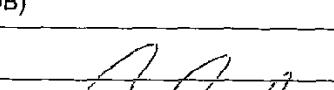
RELATOR: Senador Cássio Cunha Lima

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT) 	1. Eduardo Suplicy (PT) 
Angela Portela (PT) 	2. Marta Suplicy (PT) 
Humberto Costa (PT) 	3. José Pimentel (PT) 
Wellington Dias (PT) 	4. Ana Rita (PT) 
João Durval (PDT) 	5. Lindbergh Farias (PDT) 
Rodrigo Rollemberg (PSB) 	6. Cristovam Buarque (PDT) 
Vanessa Grazzotin (PC DO B) 	7. Lídice da Mata (PSB) 

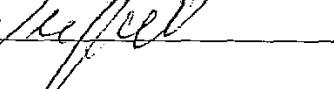
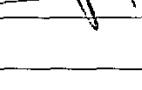
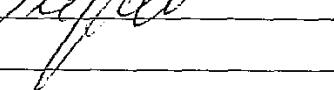
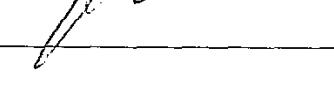
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

Waldemir Moka (PMDB) 	1. Vital do Rêgo (PMDB) 
Paulo Davim (PV) 	2. Pedro Simon (PMDB) 
Romero Jucá (PMDB) 	3. Lobão Filho (PMDB) 
Casildo Maldaner (PMDB) 	4. Eduardo Braga (PMDB) 
Ricardo Ferraço (PMDB) 	5. Roberto Requião (PMDB) 
Ana Amélia (PP) 	6. Benedito de Lira (PP) 
VAGO	7. VAGO 

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cícero Lucena (PSDB) 	1. Aécio Neves (PSDB) 
Lúcia Vânia (PSDB) 	2. Cássio Cunha Lima (PSDB) 
Cyro Miranda (PSDB) 	3. Paulo Bauer (PSDB) 
Jayme Campos (DEM) 	4. Maria do Carmo Alves (DEM) 

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)

Mozarildo Cavalcanti (PTB) 	1. Armando Monteiro (PTB) 
João Vicente Claudino (PTB) 	2. Eduardo Amorim (PSC) 
Vicentinho Alves (PR) 	3. Antonio Russo (PR) 

PARECER Nº 1.408, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2011, de autoria do Senador PAULO PAIM, que "altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir que seja deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) o valor de contribuição previdenciária oficial paga em nome de dependente sem rendimentos próprios."

Com efeito, o art. 1º do projeto dá nova redação à alínea 'd' do inciso II do art. 8º da citada Lei, para permitir a mencionada dedução da base de cálculo do IRPF.

O art. 2º estabelece que o montante da renúncia fiscal decorrente da lei proposta será estimado pelo Poder Executivo, que o incluirá no demonstrativo regionalizado que acompanha o projeto de lei orçamentária anual, em cumprimento ao disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do art. 165, §6º, da Constituição Federal.

O art. 3º estabelece a cláusula de vigência, sendo que a lei somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Conforme o autor, o projeto objetiva estender à Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o direito do contribuinte deduzir a contribuição previdenciária que realizar para os seus dependentes, sem rendimentos próprios, do mesmo modo que a legislação atual o faz quando o contribuinte aplica em previdência complementar privada e a Fundos de Aposentadoria Programa Individual (FAPI). Argumenta, também, que a dedução proposta aliviaria a despesa familiar decorrente do ônus da manutenção da contribuição previdenciária para o dependente, posto que esse atravessa, às vezes, longos períodos sem rendimentos.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Na CAS, o projeto de lei foi aprovado com duas emendas oferecidas pela Relatora, Senadora LÍDICE DA MATA.

A primeira emenda diz respeito à técnica legislativa e, assim, a expressão na parte final da ementa "sem rendimentos próprios" foi substituída por "ainda que não possua rendimentos". A segunda emenda introduziu o §5º ao art. 8º da citada Lei nº 9.250, de 1995, para limitar a dedução da contribuição previdenciária nos regimes oficiais para o dependente - sem rendimento - a 6% do rendimento bruto do contribuinte, ao invés do limite atual de 12% permitidos para a mencionada previdência complementar e fundos FAPI.

Na CAE, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar, entre outros assuntos, sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer proposição submetida à sua apreciação, consoante o disposto no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Com efeito, a análise que se segue examinará, inicialmente, a constitucionalidade e juridicidade da proposição, bem como a técnica legislativa.

A Assembléia Nacional Constituinte (ANC) estabeleceu competência para a União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conforme disposto no art. 153, III, da Constituição Federal (CF).

Por outro lado, a ANC fixou competência para a iniciativa legislativa, de natureza complementar e ordinária, a todos os membros do Congresso Nacional, ressalvados os casos previstos na própria Lei Maior, a exemplo das matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme art. 61, *caput* e §1º, da CF.

O Congresso Nacional tem competência para dispor, também, sobre todas as matérias de competência da União, com a sanção do Presidente da República. No caso, a matéria respeita ao direito tributário e, portanto, nesse aspecto, aplicam-se ao projeto sob exame o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da CF.

Por outro lado, trata-se de projeto de lei ordinária que, regularmente, visa alterar norma ordinária vigente, qual seja, o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. A iniciativa observa, assim, a hierarquia das normas conforme a CF.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o único reparo a fazer no PLS foi feito na CAS. Nota-se que a mencionada emenda aprovada naquela Comissão aprimorou o projeto, mediante a substituição da expressão, na ementa, "sem rendimentos próprios" por "ainda que não possua rendimentos".

Depreende-se, do exposto, que o PLS atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e, com a citada emenda, à boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, cabe frisar que o projeto original propõe a dedução da renda tributável do contribuinte do IRPF correspondente ao valor da contribuição previdenciária que fizer ao seu dependente, ou aos seus dependentes, independentemente de qualquer limite de valor para essa dedução.

Não obstante as razões do autor, a Relatora na CAS, Senadora LÍDICE DA MATA, propôs emenda fixando o limite máximo da dedução de 6% do total dos rendimentos tributáveis computados na base de cálculo do contribuinte.

A justificação para o limite proposto pela Senadora está no fato de que, atualmente, a dedução de contribuição - do próprio contribuinte e dos seus dependentes - para a previdência complementar e para os fundos FAPI (art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997) está limitada a 12% de seu rendimento

tributável.¹ Por esse motivo, a lógica recomenda a fixação do limite de 6% do rendimento tributável para a hipótese de contribuição previdenciária oficial realizada pelo contribuinte em nome de seu dependente.

A Relatora enfatiza que o limite de 12% se aplica às contribuições para a previdência privada e aos fundos FAPI realizadas em nome do declarante e de seus dependentes. Registre-se, a propósito, o seguinte excerto do voto da relatora na CAS:

"..... Reiteramos que ele [o limite de 12%] se aplica às contribuições em nome do declarante e de seus dependentes.

Já a dedução da contribuição previdenciária oficial sob exame alcança somente os valores pagos em nome dos dependentes, razão pela qual é conveniente reduzir o limite à metade, ou seja, 6% do total dos rendimentos tributáveis computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física (ou seja, da soma de que trata o inciso I do caput do art. 8º ora alterado). A dedução da contribuição previdenciária oficial paga pelo declarante em nome próprio permanecerá sem limitação."

Não há dúvida de que as emendas aprovadas na CAS aprimoraram o PLS, tanto no aspecto formal - de técnica legislativa - quanto no sentido material, ao alterar o mérito da proposição.

A nosso ver, a fixação da dedução no limite de até 6% do rendimento bruto do contribuinte para a hipótese legal proposta é lógica - em face da legislação vigente - e razoável, porquanto potencializa o aumento das receitas previdenciárias (dependente desempregado, por exemplo) e não sacrifica substancialmente a receita tributária federal (em face da renúncia de parte do imposto de renda do contribuinte, a ser concedida no cálculo do imposto devido na declaração anual).

Os dados sobre o imposto de renda são privativos da receita federal e estão cobertos pelo sigilo fiscal. Todavia, podemos fazer uma estimativa - grosso modo - do impacto da medida proposta sobre as finanças públicas, no agregado.

¹ Lei nº 9.352, de 1997. Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004).

Ressalte-se que a estimativa do impacto, a seguir formulada, satisfaaz a exigênciia contida na Lei de Responsabilidade Fiscal e preenche, assim, lacuna do projeto sob exame.

Para tanto, formulamos, inicialmente, a hipótese de que a contribuição previdenciária seria de 20% sobre o valor declarado, tanto para o contribuinte individual que trabalha por conta própria como para o facultativo (o maior de 16 anos, sem vínculo empregatício, que se filia ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS).² Consideramos os dados demográficos censitários de 2010 e a taxa de desemprego verificado nas regiões metropolitanas do País, para efeitos de quantificação da população que potencialmente seria beneficiada com a proposta legislativa. Supomos, por fim, a incidência, na média, da alíquota nominal de 15% do IRPF.

Em essência, consideramos a população de 34,1 milhões de pessoas residentes no País, na faixa etária de 15 a 24 anos de idade; o valor do rendimento médio de R\$ 1.725,60 e a taxa de desemprego de 5,8% - dados do IBGE para maio de 2012, portanto, praticamente para o final do 1º semestre do corrente ano -, e a contribuição previdenciária mínima de 20% sobre o rendimento médio do trabalhador, acima mencionado. Formulamos uma segunda hipótese, na qual a contribuição individual ou facultativa seria feita com base no salário mínimo.³

Considerando-se a hipótese (H1) que, dos 34,1 milhões de potencialmente "dependentes", 5,8% estejam desempregados e que, em seus nomes, será mantida a contribuição previdenciária - conforme o PLS - pelo valor do rendimento médio de R\$ 1.725,60, o impacto sobre as receitas da previdência oficial seria positivo, com aumento anual de arrecadação de R\$ 8,18 bilhões, contra um decréscimo de R\$ 1,23 bilhão na receita do IRPF.

2 Na Declaração de Ajuste Anual do IRPF há uma série de situações que configuram relação de dependência para efeitos de deduções permitidas na apuração do imposto devido. Para os fins almejados com o PLS, merecem destaque – além do filho com até 21 anos de idade – as hipóteses de dependência no caso de filhos ou enteados universitários ou cursando escola técnica de 2º grau, até os 24 anos. Registre-se que a regra vale, também, para irmãos, netos ou bisnetos sem arrimo dos pais, dos quais o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos.

3 A taxa de desemprego na faixa etária de 15 a 24 anos é desdobrada em 23,4% para a faixa de 15 a 17 anos de idade, e de 13,9% para a faixa etária de 18 a 24 anos. Todavia, para efeitos de estimativa do impacto do projeto de lei, consideramos a taxa média de desemprego no País, no agregado, porquanto o objetivo da proposição é essencialmente manter 'ativo' o contribuinte previdenciário, em situação de longo período desempregado.

Por outro lado, considerando-se a hipótese (H2) de que a contribuição previdenciária será mantida para os mesmos "potencialmente dependentes", com base no valor do salário mínimo (R\$ 622,00), na alíquota de contribuição de 20% e na taxa de desemprego de 5,8%, o acréscimo anual de receitas da Previdência Social oficial seria da ordem de R\$ 2,95 bilhões, enquanto a perda de receita do IRPF atingiria o valor de R\$ 442,5 milhões.⁴

Depreende-se que o PLS potencializa o aumento de arrecadação da previdência oficial em valor relativamente maior do que a perda de receita tributária. E o limite de 6% da renda bruta para a dedução, aprovado pela CAS, seguramente reforça o impacto potencialmente positivo da lei proposta.

Evidente que o impacto efetivo da medida legal proposta dependerá da maior ou menor adesão dos potenciais contribuintes, aos seus dependentes, para a Previdência Social, assim como da efetiva faixa de tributação do IRPF em que se encontrarem esses mesmos contribuintes. Afinal, a norma proposta não tem caráter compulsório e, por isso mesmo, foram considerados valores médios nas hipóteses formuladas.

Portanto, do ponto de vista das finanças públicas, no agregado, o projeto viabiliza o aumento líquido da arrecadação tributária e, assim, do superávit fiscal. Ao mesmo tempo, constitui - do ponto de vista social - medida de acesso e, também, de permanência de contingente crescente ao sistema de seguridade social, conforme preconizado pelo autor do projeto.

Em suma, o PLS, com as emendas aprovadas pela CAS, possibilita a permanência de pessoas em situação de dependência econômico-financeira integradas no sistema de seguridade social, mediante a contribuição previdenciária oficial.

Trata-se de medida extremamente positiva do ponto de vista social, assim como do ponto de vista das finanças públicas. O impacto estimado sobre a arrecadação previdenciária oficial é maior do que a perda de receita do Imposto de Renda, uma vez que a contribuição individual ou facultativa será deduzida apenas da renda tributável - e não do imposto devido. Ademais, estará limitada a 6% do rendimento bruto do contribuinte.

⁴ Embora seja permitida a contribuição previdenciária individual, ou facultativa, até o valor máximo de R\$ 3.916,20 (teto do RGPS), não consideramos essa hipótese para efeitos de estimativa do impacto nas finanças públicas. Seriam situações, certamente, atípicas para os fins a que se destina a lei proposta.

Por fim, registre-se que não há proposições em tramitação no Congresso Nacional sobre o assunto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2011, com as Emendas nºs 1 e 2 aprovadas na Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

Presidente
Relator
Assinatura

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão aprova o Projeto e as Emendas nºs 1 e 2-CAS-CAE por 13 (treze) votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção.

EMENDA N° 1-CAS-CAE

Substitua-se, ao final da ementa do PLS nº 230, de 2011, a expressão “dependente sem rendimentos próprios” pela expressão “dependente, ainda que não possua rendimentos”.

EMENDA N° 2-CAS-CAE

Acrescente-se § 5º ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 1º do PLS nº 230, de 2011, com a seguinte redação:

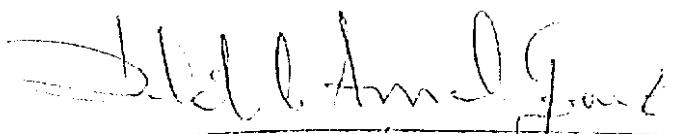
“Art. 8º

.....
II –

.....
d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios para sua pessoa ou para dependente, ainda que este não possua rendimentos.

.....
§ 5º As deduções relativas às contribuições para a previdência oficial destinadas a custear benefícios para dependentes, a que se refere a alínea d do inciso II do *caput* deste artigo, ficam limitadas a 6% (seis por cento) da soma de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.” (NR)

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2012.



Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 230, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 51ª REUNIÃO, DE 13/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: *Djalma Batista*
RELATOR: *Walter Pinheiro*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Tomás Correia (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Marco Antônio Costa	1. Randolfe Rodrigues

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 230 de 2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PT, PDT, PSB, PC do B, PRB						1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)				
DELCIÓDO DO AMARAL (PT)						2-WALTER PINHEIRO (PT)	X			
EDUARDO SUPlicy (PT)						3-ANIBAL DINIZ (PT)				
JOSE PIMENTEL (PT)						4-WELLINGTON DIAS (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X					5-JORGE VIANA (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)						6-CRISTOVAM Buarque (PDT)				
ACIR GURGACCZ (PDT)						7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
LÍDICE DA MATA (PSB)						8-INACIO ARRUDA (PC DO B)	X			
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)						SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PMN, PV)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PMN, PV)						1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X					2-SERGIO SOUZA (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X					3-ROMERO JUCA (PMDB)	X			
TOMAS CORREIA (PMDB)	X					4-ANA AMÉLIA (PP)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						5-WALDEMAR MORA (PMDB)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)						6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LOUÍS HENRIQUE (PMDB)						7-BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
LOBÃO FILHO (PMDB)						8-CIRIÓ NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLIES (PP)						9-RICARDO FERREIRA (PMDB)				
IVO CASSOL (PP)						SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		(PSDB, DEM)				
(PSDB, DEM)						1-ALVARO DIAS (PSDB)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)						2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)						3-PAULO BAUER (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X					4-LÚCIA VÁNIA (PSDB)				
JOSE AGRIPINO (DEM)	X					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
JAYMÉ CAMPOS (DEM)						SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X					2-GIM (PTB)				
JOÃO VÍCENTE CLAUDINO (PTB)						3-CIDINHO SANTOS (PR)				
ANTONIO RUSSO (PR)						4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)						SUPLENTE – PSD PSOL				
TITULAR – PSD PSOL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				
MARCO ANTÔNIO COSTA (PSD)										
TOTAL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		PRESIDENTE				

SALA DAS REUNIÕES, EM 17/01/12.

TOTAL 11 SIM 12 NAO 0 ABS 0 AUTOR 0 PRESIDENTE X


 Senador DELCÍDIO DO AMARAL
 Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132,§ 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Emendas nº's 1 e 2-CAS-CAE apresentadas ao PLS nº 230 de 2011.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIÓDO DO AMARAL (PT)					1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLÍCIA (PT)					2-WALTER PINHEIRO (PT)	X			
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3-ANIBAL DINIZ (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAZ (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)	X				7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X				2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
TOMAS CORREIA (PMDB)	X				3-ROMERO JUÇA (PMDB)	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRACO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDR, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGIRIPINO (DEM)	X				4-LUCIA VIANA (PSDB)				
JAYMÉ CAMPOS (DEM)					5-CLOVIS FECURI (DEM)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2-GIM (PTB)				
ANTONIO RUSSO (PR)					3-CIDINHO SANTOS (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					4-ALFREDON NASCIMENTO (PR)				
TITULAR - PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO ANTÔNIO COSTA (PSD)					1-RANDOLFO RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 2 SIM 2 NÃO 2 ABS 2 AUTOR 2 PRESIDENTE 2

SALA DAS REUNIÕES, EM / / 12.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132§ 8º, RISF)

U:\CAE\Listas\2012\Votação Nominal Projetos 2012.doc Atualizada em 6/11/2012

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 230 DE 2011

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que seja deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física o valor da contribuição previdenciária oficial paga em nome de dependente, ainda que não possua rendimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II –

.....
d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios para sua pessoa ou para dependente, ainda que este não possua rendimentos.

.....
§ 5º As deduções relativas às contribuições para a previdência oficial destinadas a custear benefícios para dependentes, a que se refere a alínea d do inciso II do *caput* deste artigo, ficam limitadas a 6% (seis por cento) da soma de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.” (NR)

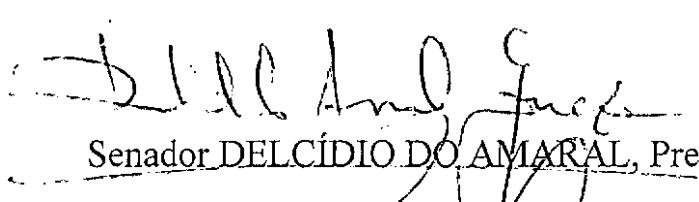
Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei

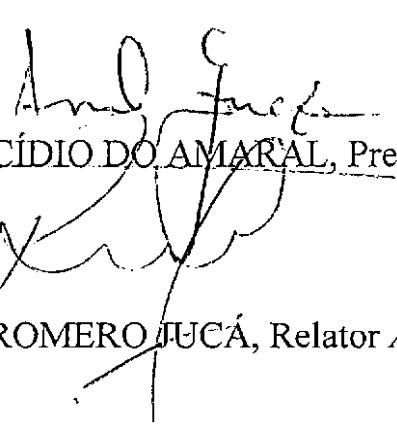
e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão para a dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.


Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente


Senador ROMERO JUCÁ, Relator *Ad Hoc*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
- b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);
c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;
- b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)
- b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (deis mil, cento e noventa e oito reais), relativamente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)
- b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (deis mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Produção de efeito) (Vide Medida nº 340, de 2006);
1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006);
2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006);
3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006);
4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)
- c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)
- c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)
- c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Produção de efeitos) (Vide Medida nº 340, de 2006).
1. (Vide Medida nº 340, de 2006);
 2. (Vide Medida nº 340, de 2006);
 3. (Vide Medida nº 340, de 2006);
 4. (Vide Medida nº 340, de 2006);

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)
5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos
7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos
8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos
6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. ~~R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)~~

~~4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

~~5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

~~6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

~~7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

~~8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

LEI Nº 9.477, DE 24 DE JULHO DE 1997.

Institui o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual, e dá outras providências.

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

OF. 322/2012/CAE

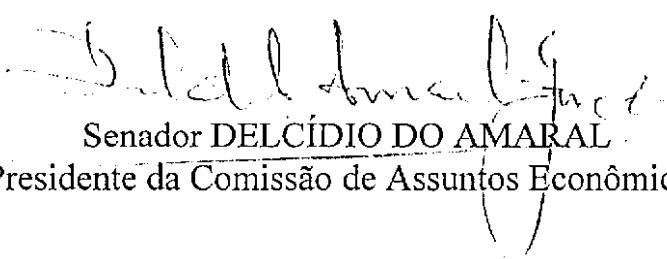
Brasília, 13 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 230 de 2011, que “altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que seja deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física o valor da contribuição previdenciária oficial paga em nome de dependente sem rendimentos próprios”, com as Emendas nºs 1 e 2-CAS-CAE.

Respeitosamente,


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DSF, em 21/11/2012.